



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.000129/2006-11
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2401-006.588 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TELECOMUNICAÇÕES SP S/A - TELESP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/12/1998

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

(Súmula CARF nº 103).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Matheus Soares Leite, substituído pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Virgílio Cansino Gil, Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício interposto pela Presidente da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (DRJ/SPOII), em face da decisão administrativa consubstanciada no Acórdão nº 17-26.856, de 14/08/2008, cujo dispositivo considerou o lançamento improcedente, com exoneração integral do crédito tributário. Transcrevo a ementa desse Acórdão (fls. 1.097/1.101):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1998

NFLD Debcad nº 35.799.272-5 de 08/12/2005

Decadência. Súmula Vinculante. STF.

Declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/91, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do STF, aplica-se, para o lançamento de ofício, o prazo decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado

Lançamento Improcedente

Extrai-se da **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.799.272-5** que o lançamento refere-se a crédito tributário de contribuições previdenciárias decorrente da apuração de responsabilidade solidária em serviços de vigilância e limpeza, prestados mediante cessão de mão de obra, correspondentes à parte dos segurados empregados, à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (fls. 567/600).

O lançamento fiscal diz respeito a fatos geradores ocorridos na sucedida CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A, apurados por aferição indireta, relativamente ao período de 05/1995 a 12/1998.

A ciência da autuação se deu em 20/12/2005, com apresentação de impugnação pelo sujeito passivo no prazo legal (fls. 02 e 615/680).

O colegiado de primeira instância decidiu pela improcedência total do lançamento fiscal, devido ao reconhecimento da decadência.

Em razão do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada de que trata a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a autoridade competente de primeira instância interpôs o recurso de ofício.

Uma vez dada ciência do acórdão de primeira instância, não consta manifestação pelo sujeito passivo (fls. 1.106).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

Formalizado na própria decisão, o recurso de ofício foi interposto pela autoridade de primeira instância em harmonia com as normas aplicáveis à matéria, dado que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor superior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008.

Há cerca de dois anos, no entanto, a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 10/02/2017, estabeleceu novo limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Segundo o novel ato administrativo, o recurso de ofício deverá ocorrer sempre que a decisão de primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2,5 milhões.

A respeito da aplicação do limite de alçada no tempo, por tratar-se de norma processual, consolidou-se o entendimento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) da sua aplicação imediata aos processos em curso, em detrimento ao regramento vigente à época da interposição do recurso de ofício. Tal posição consta do enunciado da Súmula nº 103:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Compulsando os autos, verifico que o total do lançamento originário, considerando principal (R\$ 809.871,16) e multa (R\$ 97.184,57), é equivalente a R\$ 907.055,73 (fls. 02 e 614).

Em consequência, o valor desonerado pela decisão de piso é inferior ao patamar mínimo de R\$ 2,5 milhões estipulado para interposição do recurso de ofício.

Logo, não conheço do recurso de ofício, por falta de previsão legal, tendo em conta o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 63, de 2017.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess